

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Goiânia, segunda-feira, 31 de agosto de 2026 - Ano - XV - Número 157.

ÍNDICE

Decisões	2
1ª Câmara.....	2
Acórdão	2
Ata.....	49
2ª Câmara.....	64
Acórdão	64
Ata.....	75
Atos.....	78
Atos da Presidência.....	78
Portaria.....	78

**Decisões
1ª Câmara
Acórdão**[Processo - 202500004100289/204-01](#)**Acórdão 2276/2026**

Aposentadoria. Paulo Roberto da Silva. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nos autos do processo nº 202500004100289, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Paulo Roberto da Silva (CPF nº 124.213.751-34) no cargo de Técnico Fazendário, Classe III, Padrão “4”, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, formalizado pela Portaria nº 68, de 09/01/2026, expedida pela Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.700, de 16/01/2026, no valor anual e integral de R\$ 379.640,86 (trezentos e setenta e nove mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202600047001625/204-01](#)**Acórdão 2277/2026**

Aposentadoria. Júlio Cezar do Vale Simões. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. CE. ECE nº 65/2019. LC nº 161/2020. Lei nº 10.460/1988. Lei nº 21.268/2022. Lei nº 22.481/2023. Lei nº 17.663/2012. Lei nº 20.033/2018. Lei nº 12.831/1995. Lei nº 13.395/1998. Legalidade. Proventos integrais. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202600047001625, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis), de acordo com o Decreto Judiciário nº 1940, de 04/05/2026, publicado no Diário de Justiça nº 4424 - Seção I, disponibilizado em 05/05/2026 e publicado em 06/05/2026;

- em nome de Júlio Cezar do Vale Simões (CPF nº 370.669.941-91), cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$ 16.693,22 (dezesesseis mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), determinando, por consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.



[Processo - 202600003002207/207-03](#)

Acórdão 2278/2026

Transferência para a Reserva – Revisão. Ato de Bravura. 2º Tenente PM RG 27.289 Ribamar Pedro de Alcântara. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Decisão judicial. Lei nº 20.946/2020. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202600003002207, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva do PM RG 27.289 Ribamar Pedro de Alcântara (CPF 626.096.371-87), da Polícia Militar do Estado de Goiás, no Posto de 2º Tenente PM, com fundamento na decisão judicial proferida na Ação de Revisão de Ato Administrativo nº 5173792-42.2024.8.09.0130, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e na Lei nº 20.946 de 30/12/2020, nos termos da Portaria nº 802 de 27/03/2026, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.750 de 01/04/2026, e reposicionado de acordo com a Portaria nº 21.579 de 26/02/2026, da Polícia Militar do Estado de Goiás publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.729 de 02/03/2026, no valor anual de R\$ 231.705,50 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), no que se refere à graduação da promoção, a partir de 11/03/2026, data do trânsito em julgado da ordem judicial referendada, com a alteração promovida por Ato de Bravura, referente aos proventos da inatividade, determinando seu registro, para todos os fins legais.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 201500006013084/204-01](#)

Acórdão 2279/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, II, c/c § 3º, §§ 8º e 17, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, regulamentado pela MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201500006013084/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria compulsória à Sra. Maria do Carmo, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 16.944,00 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 5722 (cinco mil setecentos e vinte e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III - Português, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 16/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de



concessão de aposentadoria compulsória da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202100006059062/204-01](#)

Acórdão 2280/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Meire Tavares Faria. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100006059062/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Meire Tavares Faria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 97.924,68 (noventa e sete mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) - R\$ 65.283,12 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 32.641,56 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202200006063879/204-01](#)

Acórdão 2281/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gabriela Patrícia Lacerda e Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c o art. 97-A da CE, c/c o art. 10, § 1º, inciso II, e § 4º, art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019 e o art. 97-A da CE, acrescido pela Emenda Constitucional nº 65/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006063879/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à Sra. Gabriela Patrícia Lacerda e Silva, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 31.804,03 (trinta e um mil oitocentos e quatro reais e três centavos), proporcionais a 23 (vinte e três) anos de contribuição, calculados com base em 66% (sessenta e seis por cento) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 2.650,34 (dois mil seiscentos e

cinquenta reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20/09/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202200006072213/204-01](#)

Acórdão 2282/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Edna Maria Ferreira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006072213/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Edna Maria Ferreira, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.859,18 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), assim discriminados: Vencimento (150,00h) – R\$ 51.887,34 (cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 12.971,84 (doze mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202200006072747/204-01](#)

Acórdão 2283/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Roseli Alvina de Melo. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006072747/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Roseli Alvina de Melo, no cargo

de Professor I, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.424,26 (cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (165,96h) – R\$ 44.017,97 (quarenta e quatro mil dezessete reais e noventa e sete centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 15.406,29 (quinze mil quatrocentos e seis reais e vinte e nove centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202200006073619/204-01](#)

Acórdão 2284/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Jurany Queiroz de Sena. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006073619/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Jurany Queiroz de Sena, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.468,57 (sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), assim discriminados: Vencimento (184,22h) – R\$ 51.129,67 (cinquenta e um mil cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 15.338,90 (quinze mil trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 06/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.



[Processo - 202200006082229/204-01](#)

Acórdão 2285/2026

Concessão de aposentadoria: Marcia Arlette Alves Marra e Silva. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/2019 e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão: comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006082229/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Marcia Arlette Alves Marra e Silva, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.792,66 (cinquenta e sete mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (151,15h) – R\$ 46.234,12 (quarenta e seis mil e duzentos e trinta e quatro reais e doze centavos) e Gratificação adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 11.558,53 (onze mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 21/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e, com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202200006082626/204-01](#)

Acórdão 2286/2026

Concessão de aposentadoria: Wesilene Ferreira Leonel Siqueira. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 6º EC nº 41/2003 (caput e incisos) c/c art. 7º da EC 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF (redação EC nº 20/98). Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006082626/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Wesilene Ferreira Leonel Siqueira, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 79.529,58 (setenta e nove mil e quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) - R\$ 61.176,60 (sessenta e um mil e cento e setenta e seis reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 18.352,98 (dezoito mil e trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 01/02/1995, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e, com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de

concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202200006085236/204-01](#)

Acórdão 2287/2026

Concessão de aposentadoria: Celene de Oliveira Azevedo. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006085236/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Celene de Oliveira Azevedo, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.152,65 (sessenta e um mil e cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (184,45h) – R\$ 48.922,12 (quarenta e oito mil e novecentos e vinte e dois reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 12.230,53 (doze mil e duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e, com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202200006088980/204-01](#)

Acórdão 2288/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marilene Batista Rodrigues. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006088980/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Marilene Batista Rodrigues, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.263,23 (sessenta e um mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), assim discriminados: Vencimento (163,41h) – R\$ 49.010,58 (quarenta e nove mil dez reais e cinquenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 12.252,65 (doze mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da

interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 04/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300005022524/204-01](#)

Acórdão 2289/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Divina Soares de Andrade Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF (redação dada pela EC 103/2019), art. 10, § 1º, II e art. 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019 e art. 97, § 1º, inciso I, da CE (redação dada pela EC nº 65/2019). Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300005022524/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à Sra. Divina Soares de Andrade Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 16.944,00 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais), proporcionais a 24 anos de contribuição, calculados com base em 68% (sessenta e oito por cento) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/09/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006004265/204-01](#)

Acórdão 2290/2026

Concessão de aposentadoria: Sr. Eurípedes Tereza de Jesus. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: artigos 6º e 7º da EC 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006004265/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Eurípedes Tereza de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 103.746,62 (cento e três mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) – R\$ 63.648,24 (sessenta e três mil e seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%) – R\$ 31.824,11 (trinta e um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) – R\$ 8.274,27 (oito mil e duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos); e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006009711/204-01](#)

Acórdão 2291/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Márcia Gomes de Andrade. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006009711/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Márcia Gomes de Andrade, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-II”, do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 48.845,83 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 31.513,44 (trinta e um mil quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 7.878,36 (sete mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 9.454,03 (nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Executor Administrativo I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 23/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.



[Processo - 202300006020811/204-01](#)

Acórdão 2292/2026

Concessão de aposentadoria: Ivanete Lima Umbuzeiro de Queiroz. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006020811/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Ivanete Lima Umbuzeiro de Queiroz, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 70.971,94 (setenta mil e novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento (197,22h) – R\$ 59.143,28 (cinquenta e nove mil e cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) e Gratificação adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.828,66 (onze mil e oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor III - História, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 23/09/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e, com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006024930/204-01](#)

Acórdão 2293/2026

Concessão de aposentadoria: Iracy Gomes Pereira de Sousa. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006024930/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Iracy Gomes Pereira de Sousa, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 63.949,28 (sessenta e três mil e novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), assim discriminados: Vencimento (189,14h) – R\$ 55.608,07 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e oito reais e sete centavos) e Gratificação Adicional, referente a 03(três)quinquênios (15%) – R\$ 8.341,21 (oito mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor III - História, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/04/2001, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006035733/204-01](#)**Acórdão 2294/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dinamir Souza de Jesus Romero. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006035733/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Dinamir Souza de Jesus Romero, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 69.388,81 (sessenta e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), assim discriminados: Vencimento (188,81h) – R\$ 55.511,05 (cinquenta e cinco mil quinhentos e onze reais e cinco centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.877,76 (treze mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - Português, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006051532/204-01](#)**Acórdão 2295/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Glória Gomes Rodrigues. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006051532/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria da Glória Gomes Rodrigues, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 67.063,84 (sessenta e sete mil sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), assim discriminados: Vencimento (186,36h) – R\$ 55.886,53 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.177,31 (onze mil cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006062602/204-01](#)

Acórdão 2296/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Aparecida Gomes da Silva Câmara. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006062602/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Aparecida Gomes da Silva Câmara, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 69.657,97 (sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), assim discriminados: Vencimento (197,44h) – R\$ 58.048,31 (cinquenta e oito mil quarenta e oito reais e trinta e um centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 11.609,66 (onze mil seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I - Matemática, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006063838/204-01](#)

Acórdão 2297/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Delma Regina Soares. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006063838/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Delma Regina Soares, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.351,75 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (171,59h) – R\$ 49.459,79 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 9.891,96 (nove mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15/09/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de



concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006068264/204-01](#)

Acórdão 2298/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Tarcísio Pies. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e o art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006068264/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Tarcísio Pies, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 78.293,03 (setenta e oito mil duzentos e noventa e três reais e três centavos), assim discriminados: Vencimento (184,85h) – R\$ 57.994,84 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 20.298,19 (vinte mil duzentos e noventa e oito reais e dezenove centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Professor III, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/04/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006074762/204-01](#)

Acórdão 2299/2026

Concessão de aposentadoria: Alessandra Fernandes. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006074762/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Alessandra Fernandes, no cargo de Professor III, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.441,66 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (145,33h) – R\$ 40.327,16 (quarenta mil e trezentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) e Gratificação



Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) – R\$ 14.114,50 (quatorze mil e cento e quatorze reais e cinquenta centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/05/1989, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006081460/204-01](#)

Acórdão 2300/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edleno Fabrício do Nascimento. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006081460/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Edleno Fabrício do Nascimento, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", Referência "G", do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 117.755,49 (cento e dezessete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), assim discriminados: Vencimento (173,62h) – R\$ 51.198,04 (cinquenta e um mil cento e noventa e oito reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) – R\$ 23.039,12 (vinte e três mil trinta e nove reais e doze centavos) e Gratificação de Capacitação Continuada (85%) – R\$ 43.518,33 (quarenta e três mil quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Professor Assistente, Nível "A", da então Secretaria da Educação, a partir de 01/04/1985, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006086014/204-01](#)

Acórdão 2301/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cláudia Dias Pereira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Retificação do nome da interessada. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006086014/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Cláudia Dias Pereira, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.828,66 (oitenta mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (198,10h) – R\$ 64.662,93 (sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 16.165,73 (dezesseis mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15/09/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Cláudia Dias Pereira.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006092773/204-01](#)

Acórdão 2302/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zélia Gomes de Souza. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação EC nº 20/1998). Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006092773/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Zélia Gomes de Souza, no cargo de Professor III, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 77.407,35 (setenta e sete mil quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (200h) - R\$ 61.925,88 (sessenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 15.481,47 (quinze mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006102730/204-01](#)**Acórdão 2303/2026**

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Vagner Gonçalves Carrijo. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006102730/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Vagner Gonçalves Carrijo, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Nível “J”, do Quadro Permanente dos Servidores Administrativos da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 69.327,09 (sessenta e nove mil trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), assim discriminados: Vencimento - R\$ 39.615,48 (trinta e nove mil seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (45%) - R\$ 17.826,97 (dezesete mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 11.884,64 (onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato. ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006106092/204-01](#)**Acórdão 2304/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Denise Rita de Oliveira Tiagua. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006106092/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Denise Rita de Oliveira Tiagua, no cargo de Professor IV, Nível “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.763,61 (oitenta mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), assim discriminados: Vencimento (183,12h) – R\$ 64.610,89 (sessenta e quatro mil seiscentos e dez reais e oitenta e nove centavos) e Gratificação Adicional referente a 5(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 16.152,72 (dezesesseis mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 16/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300006108210/204-01](#)**Acórdão 2305/2026**

Concessão de aposentadoria: Rosilaine Baldório. Exame da legalidade para fins de registro. Fundamento: art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC 103/2019. Análise conjunta: ato de admissão - comprovada a submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300006108210/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Rosilaine Baldório, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 82.832,10 (oitenta e dois mil e oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), assim discriminados: Vencimento (187,81h) – R\$ 66.265,68 (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) – R\$ 16.566,42 (dezesesseis mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 13/09/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006002514/204-01](#)**Acórdão 2306/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Luzia de Camargo Bolsoni. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006002514/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Ana Luzia de Camargo Bolsoni, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Nível "H", do Quadro Permanente dos Servidores Administrativos, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.786,80 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 35.191,20 (trinta e cinco mil cento e noventa e um reais e vinte centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 7.038,24 (sete mil trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$10.557,36 (dez mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Executor Administrativo I, da então Secretaria da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.



ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006003472/204-01](#)

Acórdão 2307/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Waleska Magalhães de Araújo. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006003472/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Waleska Magalhães de Araújo, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 82.952,77 (oitenta e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), assim discriminados: Vencimento (196,50h) – R\$ 72.132,84 (setenta e dois mil cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 3(três) quinquênios (15%) – R\$ 10.819,93 (dez mil oitocentos e dezenove reais e noventa e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III – Pedagoga 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006005794/204-01](#)

Acórdão 2308/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Denilda Ferreira Mendes de Souza. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006005794/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Denilda Ferreira Mendes de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.086,91 (trinta e sete mil oitenta e seis reais e noventa e um centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 23.927,04 (vinte e três mil novecentos e vinte e sete



reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.981,76 (cinco mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 7.178,11 (sete mil cento e setenta e oito reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006011488/204-01](#)

Acórdão 2309/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Nilva Aparecida de Jesus. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006011488/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Nilva Aparecida de Jesus, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 82.539,75 (oitenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (190,89h) – R\$ 66.031,80 (sessenta e seis mil trinta e um reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios(25%) – R\$ 16.507,95 (dezesesseis mil quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª. a 4ª., da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20/04/2001, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006015781/204-01](#)

Acórdão 2310/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Divina Rezende Garcia de Paula. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.



VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006015781/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Divina Rezende Garcia de Paula, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 25.248,67 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 18.702,72 (dezoito mil setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 4.675,68 (quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 1.870,27 (um mil oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006016246/204-01](#)

Acórdão 2311/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Divina de Rezende Martins. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006016246/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Sandra Divina de Rezende Martins, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 39.049,15 (trinta e nove mil e quarenta e nove reais e quinze centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 24.405,72 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 7.321,72 (sete mil trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 7.321,72 (sete mil trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 01/02/1995, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006016479/204-01](#)**Acórdão 2312/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Izélia Cirineu. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006016479/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Izélia Cirineu, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 83.761,06 (oitenta e três mil setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (193,95 h) – R\$ 69.800,88 (sessenta e nove mil oitocentos reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 4(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.960,18 (treze mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – Magistério 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006018710/204-01](#)**Acórdão 2313/2026**

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Edileuza Neves de Oliveira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006018710/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Edileuza Neves de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 21.741,91 (vinte e um mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 14.027,04 (quatorze mil vinte e sete reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 3.506,76 (três mil quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.208,11 (quatro mil duzentos e oito reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de



concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006020954/204-01](#)

Acórdão 2314/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Margarida Veiga da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006020954/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Margarida Veiga da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.086,91 (trinta e sete mil oitenta e seis reais e noventa e um centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 23.927,04 (vinte e três mil novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.981,76 (cinco mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.178,11 (sete mil cento e setenta e oito reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 01/02/1995, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006025089/204-01](#)

Acórdão 2315/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Rodrigues Villar. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Retificação do nome da interessada. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006025089/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria José Queiroz Rodrigues Villar, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral R\$ 81.273,46 (oitenta e um mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), assim discriminados: Vencimento (188,19h) – R\$ 67.727,88 (sessenta e sete mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos),



Gratificação Adicional referente a 4(quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.545,58 (treze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III – Português, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Maria José Queiroz Rodrigues Villar.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006035171/204-01](#)

Acórdão 2316/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valdenice Silveira Vilas Boas Pinheiro. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC nº 103/2019, e art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Retificação do nome da interessada. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006035171/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Valdenice Silveira Vilas Boas Pinheiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.828,87 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 24.405,72 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 6.101,43 (seis mil cento e um reais e quarenta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.321,72 (sete mil trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Valdenice Silveira Vilas Boas Pinheiro.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.



[Processo - 202400006035784/204-01](#)

Acórdão 2317/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Alex Sandra Assis de Lima. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006035784/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Alex Sandra Assis de Lima, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 63.423,60 (sessenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), assim discriminados: Vencimento (146,68h) – R\$ 50.738,88 (cinquenta mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 12.684,72 (doze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 09/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006035909/204-01](#)

Acórdão 2318/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019 e art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006035909/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria da Conceição da Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 79.988,79 (setenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), assim discriminados: Vencimento (188,92h) – R\$ 66.657,32 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 13.331,46 (treze mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de



concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006037823/204-01](#)

Acórdão 2319/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Arlete Ferreira de Araújo. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006037823/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Arlete Ferreira de Araújo, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 29.322,30 (vinte e nove mil trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 23.457,84 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.864,46 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 29/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006039874/204-01](#)

Acórdão 2320/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joel Pires dos Santos. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006039874/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Joel Pires dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.545,60 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 17.841,00 (dezessete mil oitocentos e quarenta e um reais),



Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 5.352,30 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 5.352,30 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 07/05/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006042677/204-01](#)

Acórdão 2321/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Joana D´arc Lopes da Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006042677/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Joana D´arc Lopes da Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.060,25 (cinquenta e nove mil sessenta reais e vinte e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (142,28h) – R\$ 49.216,87 (quarenta e nove mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 9.843,37 (nove mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – Inglês, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006043919/204-01](#)

Acórdão 2322/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Eunice Tavares. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I, da EC nº 103/2019, e o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006043919/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Eunice Tavares, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.359,65 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 23.457,84 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 5.864,46 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) – R\$ 7.037,35 (sete mil trinta e sete reais e trinta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 03/05/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006045588/204-01](#)

Acórdão 2323/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Unilton Bernardes Oliveira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006045588/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Unilton Bernardes Oliveira, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 76.399,80 (setenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), assim discriminados: Vencimento (176,69h) – R\$ 61.119,84 (sessenta e um mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 15.279,96 (quinze mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Professor I, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006047576/204-01](#)

Acórdão 2324/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Glenda Maris Hamu de Aquino. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006047576/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Glenda Maris Hamu de Aquino, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 72.609,12 (setenta e dois mil seiscentos e nove reais e doze centavos), assim discriminados: Vencimento (174,92h) – R\$ 60.507,60 (sessenta mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 12.101,52 (doze mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006048938/204-01](#)

Acórdão 2325/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Borges de Jesus. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e art. 71 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006048938/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Borges de Jesus, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.359,65 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 23.457,84 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 5.864,46 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.037,35 (sete mil trinta e sete reais e trinta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto a partir de 24/03/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.



ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006057138/204-01](#)

Acórdão 2326/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Pacheco. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006057138/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Tereza Cristina Pacheco, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 70.610,55 (setenta mil seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (156,96h) – R\$ 56.488,44 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 14.122,11 (quatorze mil cento e vinte e dois reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desporto, a partir de 01/04/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006069812/204-01](#)

Acórdão 2327/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Anita da Silva Ferreira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC nº 103/2019, e art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006069812/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Anita da Silva Ferreira, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 85.576,61 (oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), assim discriminados: Vencimento (179,66h) – R\$ 63.390,08

(sessenta e três mil trezentos e noventa reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 22.186,53 (vinte e dois mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 09/02/1990, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006077489/204-01](#)

Acórdão 2328/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lídia da Costa Silva. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006077489/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Lídia da Costa Silva, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 93.003,72 (noventa e três mil três reais e setenta e cinco centavos), assim discriminados: Vencimento (198,71h) – R\$ 74.403,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e três reais) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 18.600,75 (dezoito mil seiscentos reais e setenta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 17/03/1993, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006080292/204-01](#)

Acórdão 2329/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gislene Borges Miranda Lima. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, § 4º, incisos I a III, § 5º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006080292/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Gislene Borges Miranda Lima, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 81.911,09 (oitenta e um mil novecentos e onze reais e nove centavos), assim discriminados: Vencimento (193,46h) – R\$ 68.259,24 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios(20%) – R\$ 13.651,85 (treze mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III - História, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006092728/204-01](#)

Acórdão 2330/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Costa e Silva Oliveira. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006092728/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Maria Aparecida Costa e Silva Oliveira, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 108.740,77 (cento e oito mil setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), assim discriminados: Vencimento (174,25h) – R\$ 63.965,16 (sessenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 19.189,55 (dezenove mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 25.586,06 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/12/1989, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006093980/204-01](#)

Acórdão 2331/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Walter Vaz Albino. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e art. 71 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006093980/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Walter Vaz Albino, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-III", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio – AAE-A, da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 37.202,62 (trinta e sete mil duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos), assim discriminados: Vencimento – R\$ 22.547,04 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 7.891,46 (sete mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.764,11 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Porteiro Servente, da então Secretaria da Educação, a partir de 01/11/1985, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006096014/204-01](#)

Acórdão 2332/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Newton do Amaral Moraes. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/2019, o art. 72 da Lei Complementar nº 161/2020. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006096014/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária ao Sr. Newton do Amaral Moraes, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "H", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 96.704,28 (noventa e seis mil setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), assim discriminados: Vencimento (187,56h) – R\$ 71.632,80 (setenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 25.071,48 (vinte e cinco mil setenta e um reais e quarenta e oito centavos); tendo em vista que o ato de admissão do interessado no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/03/1988, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de

concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006105054/204-01](#)

Acórdão 2333/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elizabel Bernardes Atayde Ribeiro. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006105054/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Elizabel Bernardes Atayde Ribeiro, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 115.300,99 (cento e quinze mil trezentos reais e noventa e nove centavos), assim discriminados: Vencimento (196,31h) – R\$ 72.063,12 (setenta e dois mil sessenta e três reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 14.412,62 (quatorze mil quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) – R\$ 28.825,25 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor III – Pedagogo Inglês, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400006116028/204-01](#)

Acórdão 2334/2026

Ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gilvânia Ottoni Lucas Panerari. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da EC nº 103/2019. Análise conjunta do ato de admissão, comprovada a submissão a concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400006116028/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária à Sra. Gilvânia Ottoni Lucas Panerari, no cargo de Professor, Classe IV, Nível “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 83.886,00 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais), assim discriminados: Vencimento (186,47h) – R\$ 67.108,80 (sessenta e sete mil cento e oito reais e oitenta centavos), e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco)



quinquênios (25%) – R\$ 16.777,20 (dezesesseis mil setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos); tendo em vista que o ato de admissão da interessada no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01/02/1994, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e com fundamento no relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202500005008158/204-01](#)

Acórdão 2335/2026

Ato de concessão de aposentadoria do Sr. Daylson Alcântara dos Santos. Exame da legalidade para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF (redação dada pela EC nº 103/2019), art. 10, § 1º, inciso II, e art. 26, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019, e art. 97, § 1º, inciso I, da CE (redação dada pela EC nº 65/2019). Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500005008158/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao Sr. Daylson Alcântara dos Santos, no cargo de Professor, Classe IV, Nível "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 34.338,46 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), proporcionais a 18 (dezoito) anos de contribuição, calculados com base em 60% (sessenta) da média contributiva, correspondendo ao valor mensal de R\$ 2.861,54 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); e tendo em vista o relatório e voto, como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202100007093292/204-01](#)

Acórdão 2336/2026

ÓRGÃO : Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil (dgpc)

INTERESSADO : Jose Valerio Junior

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro



Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100007093292/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): José Valério Júnior.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 22 de agosto de 1991.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Aposentadoria: Agente de Polícia da Classe Especial.

Data: 06 de maio de 2022.

Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Fundamento legal: art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020.

Proventos: fixados em 10 de maio de 2022, no valor mensal de R\$ 12.052,99.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202500002101661/207-01](#)

Acórdão 2337/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Eliene Amorim

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500002101661/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Eliene Amorim.

Admissão: 3º Sargento PM.

Data: 07 de fevereiro de 1995.

Transferência para a reserva: Tenente-Coronel PM.

Data: 19 de dezembro de 2025.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: arts. 4º, inciso I e 69, incisos I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: calculados em 25 de junho de 2026, no valor mensal de R\$ 36.321,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.



[Processo - 202600002017164/207-01](#)

Acórdão 2338/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Juarez Dias da Silva

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600002017164/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Juarez Dias da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Data: 15 de maio de 1990.

Transferência para a Reserva: Capitão PM.

Data: 15 de maio de 2026.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: nos arts. 2º, I, "a" e "b" da Lei nº 23.118/2024 e art. 4º, I e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: calculados em 22 de junho de 2026, no valor mensal de R\$ 28.547,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202600002035130/207-01](#)

Acórdão 2339/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Luciana Miranda Alfenas

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600002035130/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Luciana Miranda Alfenas.

Admissão: Soldado PM.

Data: 09 de março de 1994.

Transferência para a Reserva: Subtenente PM.

Data: 22 de maio de 2026.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento: Arts. 4º, I e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020 e art. 2º, I, "a" e "b" da Lei n. 23.118/2024.

Proventos: calculados em 09 de junho de 2026, no valor mensal de R\$ 15.453,34.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202600011004943/207-01](#)**Acórdão 2340/2026**

ÓRGÃO : Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Jerry Eustaquio Perito da Silva

ASSUNTO : 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600011004943/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Jerry Eustáquio Perito da Silva.

Admissão: Aluno Soldado BM.

Data: 30 de junho de 1998.

Transferência para a Reserva: 2º Tenente BM.

Data: 10 de abril de 2026.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Fundamento: arts. 4º, I e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020 e art. 2º, I, “a” e “b” da Lei nº 23.118/2024.

Proventos: fixados em 10 de abril de 2026, no valor mensal de R\$ 17.095,23.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.[Processo - 202600047002063/201-02](#)**Acórdão 2341/2026**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Edson Alves das Neves Neto

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002063/201-02, que tratam do registro das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO) - Edital nº 2/2022, no cargo de Soldado Combatente PM, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Edson Alves das Neves Neto	04887407114	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Edson Ferreira da Silva Filho	75782154187	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Eduardo Araujo de Freitas	03149000122	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Eduardo Cavalcanti Henrique	06938753130	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Eduardo Pires Martins	03919259114	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023



NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Eduardo Soares de Brito	06978646180	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Edvaldo Soares Pereira dos Reis Junio	11258167670	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Eithor Crisostomo Alves	75251132115	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Elias de Freitas Lemes	04901396129	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Elias Junior Rosa de Carvalho	03820081119	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Eliel Rodrigues dos Santos	03378210117	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Eliezer Ferreira	75140128187	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Elton Eiji Costa Yasumoto	02870413289	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Emerson Correia Silva	06385306100	Soldado Combatente	05/03/2025	1º/04/2025	1º/04/2025

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Enio Goyata Fernandes Filho	04177247138	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Eric Bruno Pacheco de Moura	70066518164	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Erick Alves de Sousa	05244495119	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Eugenio Almeida de Sousa	05469774139	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Fabio Gabriel Alves da Rocha	70247178152	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Fabio Silva Ribeiro	70174124198	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.**

[Processo - 202600047002068/201-02](#)**Acórdão 2342/2026**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Joao Pedro Vieira Guimaraes Neto

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002068/201-02, que tratam do registro das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO) - Edital n.º 2/2022, no cargo de Soldado Combatente PM, conforme descrito abaixo:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Joao Pedro Vieira Guimaraes Neto	06484209146	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2025
Joao Victor Guedes de Oliveira Camargo	70209896167	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Joao Vitor Ferreira da Silva	70980960169	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Joao Vitor Tavares da Silva	70661179133	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Jobson Ferreira de Souza	05426160171	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023



NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Joel Nunes Duraes Junior	70481118101	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Johnatan William de Oliveira Ramalho	06016484121	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Johnathan Andrade Oliveira	02826193139	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Johny Marcos Abreu Ignacio	14256626689	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Jonatas Pain de Deus	03287942107	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Jonathan de Souza Soares	70302150102	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Jonathan Nunes de Lima da Paz	05779123136	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Jorge Andre Silotti Filho	06055804131	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Jorge Elias Silva Mauricio	70282664190	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023



NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Jose Cardoso Pereira	12518513477	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Jose Felipe Ferreira Rosa	04495571117	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Jose Gabriel de Sousa Coelho	70388494174	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Jose Henrique Cardoso Caetano	70076063186	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Jose Junio Sevilha Arrais	04458188160	Soldado Combatente	1º/09/2023	19/09/2023	19/09/2023
Jose Mikael da Silva Miranda	07163840195	Soldado Combatente	23/05/2023	05/06/2023	05/06/2023

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.**

[Processo - 202600047002121/201-02](#)

Acórdão 2343/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Kesia Karita Pereira do Vale

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002121/201-02, que tratam do registro das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Polícia Militar - Edital n.º 02/2022, no cargo de Soldado Combatente, conforme descrito abaixo:



Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO
1.	KÉSIA KARITA PEREIRA DO VALE	70187774102	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
2.	NILVAN RAMOS DE SOUZA	04366382156	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
3.	PEDRO AUGUSTO DE ALELUIA OLIVEIRA	04732461123	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023
4.	PEDRO AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA	75220318187	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
5.	PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES	06967746154	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
6.	PEDRO ELEOMAR MENDONCA DA SILVA JÚNIOR	70167037110	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023

Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO
7.	PEDRO HENRIQUE DA SILVA LEMES	70072474157	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
8.	PEDRO HENRIQUE DE MELO VASCONCELOS	05537683105	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
9.	PEDRO HENRIQUE GOMES PASSOS	03189397112	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023
10.	PEDRO HENRIQUE LOPES DE ALENCAR	06019786331	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
11.	PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA MATOS	02756604194	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023
12.	PEDRO JORGE OLIVEIRA SUCUPIRA	03354608366	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
13.	PHILIFE LUCIANO TEODORO	70911316140	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023
14.	RAFAEL ALVES DA TRINDADE	70392062186	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
15.	RAFAEL ALVES FARIA TEIXEIRA	70783743122	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
16.	RAFAEL AUGUSTO MENDONÇA PRADO	70033598126	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
17.	RAFAEL AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA	03338687141	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
18.	RAFAEL LOPES DE SOUZA	03942700107	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
19.	RAFAEL MAGALHÃES DE ALMEIDA	05921781100	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023



Nº	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO
20.	RAFAEL MELO ALVES	04692482117	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023

Fundamento legal: art. 37, inciso II, da CF/88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202600047002283/201-02](#)

Acórdão 2344/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Kaminski Adams Caetano Aguiar

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002283/201-02, que tratam dos atos de admissão dos seguintes servidores aprovados no concurso público da Polícia Militar do Estado de Goiás – Edital 2/2022, no cargo de Soldado Combatente, conforme descrito abaixo:

N.º	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO
1.	KAMINSKI ADAMS CAETANO AGUIAR	04482532169	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023
2.	KAREN KERLLY RODRIGUES DE SOUZA	02937410189	SOLDADO COMBATENTE	31/01/2024	19/02/2024
3.	LUANN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS	70673019128	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
4.	LUCAS ALVES DE FARIAS	04674816106	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
5.	LUCAS DE SOUZA MAIA	06578786180	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
6.	LUCAS MENDONÇA SOLA CHUMB ANASTÁCIO	70885373111	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
7.	RUAN DOS SANTOS SOUZA	70852938101	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
8.	RUAN PICANCO DE SOUZA	02644009170	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023



N.º	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO
9.	RUBENS SILVA LIMA JÚNIOR	04474861108	SOLDADO COMBATENTE	17/08/2023	19/09/2023
10.	RYAN DA SILVA TONETTO	14122940702	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023
11.	SALMO ALVES BARROS FILHO	06458334109	SOLDADO COMBATENTE	01/09/2023	19/09/2023
12.	SAMARA LOPES NASCIMENTO LACERDA	02228377139	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
13.	SAUL BATISTA TEOTONIO	05594483179	SOLDADO COMBATENTE	05/03/2025	01/04/2025
14.	SÁVIO WELLINGTON AGUIAR ROMANO	02366764154	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023
15.	TALES EDUARDO ALVES DA SILVA	07039723166	SOLDADO COMBATENTE	23/05/2023	05/06/2023

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202600047002362/201-02](#)

Acórdão 2345/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Abel Machado de Lima Neto

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002362/201-02, que tratam dos atos de admissão dos seguintes servidores aprovados no concurso público da Polícia Militar do Estado de Goiás – Edital 5/2016, no cargo de Soldado de 3ª Classe - Homem, conforme descrito abaixo:



Nome	CPF	Cargo	Publicação da Nomeação	Posse	Exercício
ABEL MACHADO DE LIMA NETO	04790858111	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ADELSON CARVALHO PORTUGAL NETO	02308728167	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ADRIEL ALVES CARDOSO	03649969190	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALAN BARBOSA RODRIGUES	01804627178	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALAN RAUNEY DE SANTANA COSTA	02289594113	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALCINO DE PAULA PEREIRA NETO	05386089196	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALDEMAR FILHO FERREIRA LIMA	04547871116	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALEX JUNIOR MARTINS MARIANO	04232800158	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALISON DE SOUSA VALDIVINO	04135671179	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALISSON FERREIRA MAIA	03023203180	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALISSON SANTOS DA CRUZ	02537306198	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ALLAN HENRIQUE DA SILVA	01680113100	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
AMARILDO LUCAS COELHO FREITAS	02550859154	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ANDERSON ARAUJO NEVES	03159153150	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
ANDERSON SILVA DE GODOI	75320320191	Soldado de 3ª Classe - Homem	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.**

[Processo - 202600047002504/201-02](#)**Acórdão 2346/2026**

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Nathan Batista de Souza

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002504/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), Edital n. 05/2016, no cargo de Soldado de 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

N.º	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO
1.	NATHAN BATISTA DE SOUZA	73793752100	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
2.	NAYRON CARLOS DA SILVA SOUZA	04322257143	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
3.	NEEMIAS MESSIAS	03614781194	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
4.	NEYLLI LAURA LEÃO BARBOSA	03475515130	SOLDADO DE 3ª CLASSE - MULHER	11/09/2017	09/10/2017
5.	NEYWERTON DOS SANTOS BARROS	01800065175	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
6.	NUNES MENDES DE ALMEIDA	73438278120	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
7.	OSCAR SOTERO DE MACEDO JÚNIOR	02923774108	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017

N.º	NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO
8.	PABLINE GONCALVES DE ALCANTARA	05913750101	SOLDADO DE 3ª CLASSE - MULHER	11/09/2017	09/10/2017
9.	PABLO FERNANDES SILVA	04065024129	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
10.	PALUDER MILLER MOREIRA	04012670166	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
11.	PAMELA CRISTINA DA SILVA SANTANA	04908662126	SOLDADO DE 3ª CLASSE - MULHER	11/09/2017	09/10/2017
12.	PAULA SUZANE DE OLIVEIRA TELES	02493395107	SOLDADO DE 3ª CLASSE - MULHER	11/09/2017	09/10/2017
13.	PAULO ARTHUR LEOPOLDINO GONDIM	01208413120	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
14.	PAULO DE CASTRO JÚNIOR	02553402147	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017
15.	PAULO HENRIQUE ALVES	73691062172	SOLDADO DE 3ª CLASSE - HOMEM	11/09/2017	09/10/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.



Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.**

[Processo - 202600047002654/201-02](#)

Acórdão 2347/2026

ÓRGÃO : Polícia Militar do Estado de Goiás

INTERESSADO : Demyha Antonio Filho

ASSUNTO : 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047002654/201-02, que tratam dos registros das admissões dos seguintes servidores aprovados em Concurso Público da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO) – Edital n. 05/2016, no cargo de Soldado de 3ª Classe, conforme descrito abaixo:

Quadro 1. Nomeação dos aprovados no Concurso Público da PMGO – Edital 05/2016						
Nº	Admitido	CPF	Cargo	Publicação da Nomeação	Posse	Exercício
1	DEMYHA ANTONIO FILHO	09783680617	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
2	DIVINO MACHADO ELIAS DA COSTA	02405085135	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
3	DJALBAS RIOS AMORIM	60302868380	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
4	DONARIO ROGERIO DE GODOY JUNIOR	03967968189	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
5	DONATO JUNIO SILVA DE MIRANDA	04534113129	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
6	DOUGLAS DA SILVA MIRANDA	04910960112	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
7	DOUGLAS DE ALMEIDA LIMA	75141124134	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
8	DOUGLAS DE LIMA VIEIRA	04781722148	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
9	DOUGLAS NEGREIROS ALVES	03140478160	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017



10	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA	70122487184	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
11	DYEIZON ALVAREZ EUSTORGIO DA SILVA	02354863101	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
12	DYHORGES RODRIGUES MENDES DA SILVA	03313100155	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
13	EDIGAR HENRIQUE SOUZA MAGALHAES	06104202160	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
14	EDILSON FELICIANO DE AGUIAR JUNIOR	04924824119	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017
15	EDILSON SOUZA PORTELA	00686472128	Soldado de 3ª Classe	11/09/2017	09/10/2017	09/10/2017

Fundamento Legal: art. 37, inciso II, da CF/1988.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

Ata

ATA Nº 27 DE 17 DE AGOSTO DE 2026 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às oito horas (8h) do dia dezessete (17) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Vigésima Sétima (27ª) Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202600047000032 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ADELINO XAVIER DA COSTA, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE GOIÁS, no cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2194/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: i) Admissão, conforme o Decreto Judiciário nº 782, de 07/05/1991, no cargo de Oficial de Justiça (remunerado pelos cofres públicos) da Comarca de 1ª entrância de Israelândia, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.; e ii) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, no cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Iporá), de acordo com o Decreto Judiciário nº 4238, de 11/09/2025 (evento 31), publicado no Diário de Justiça nº 4276, Seção I, disponibilizado em 12/09/2025 e publicado em 15/09/2025; — em nome de Adelino Xavier da Costa (CPF nº 287.408.231-72), cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$ 6.810,24 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), determinando, por conseguinte, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e do Regimento deste Tribunal de Contas. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300020010291 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à RAIMUNDA PEREIRA DE MIRANDA FERREIRA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2195/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, e em reconhecer a anulação da concessão da pensão em favor do Sr. José Mauro Ferreira, no cargo de cônjuge da instituidora, dando providências quanto seu consequente arquivamento junto a GOIASPREV, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201900006003499 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a EDSON ALVES DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2196/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 201900006053413 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à FRANCISCA BORGES BARBOSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2197/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”



4. Processo nº 202016448019560 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a DEOSVALDO ROCHA DE SOUSA, da DIRETORIA - GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, com proventos integrais calculados pela média contributiva prevista na Lei Federal nº 10.887/2004. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2198/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”
5. Processo nº 202100005005172 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JANIO JOSE VIEIRA GODINHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2199/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando o devido registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”
6. Processo nº 202200006027532 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a GERALDO LUIZ BATISTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, com fulcro no Art. 20, I a IV e § 2º, I, da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2200/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”
7. Processo nº 202200006028945 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VANIA DE LIMA SABINO PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2201/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”
8. Processo nº 202200006042159 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à DALVA ALVES NERY, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2202/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”
9. Processo nº 202200006050706 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EULALEA EUDA DE SOUSA LIMA MELO, da SECRETARIA DE ESTADO



DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2203/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

10. Processo nº 202200006058185 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA FATIMA DO VALE FARIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2204/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202200006061455 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JANE VILELA SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2205/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especialmente na autuação, para Jane Vilela Souza. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202200006063861 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a FRANCISCO MIGUEL LEAL NETO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2206/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202200006069376 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA SALETE FONTENELE DE ARAUJO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2207/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

14. Processo nº 202200006072588 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE FATIMA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2208/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora



supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

15. Processo nº 202200006076070 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória a JOAO VIEIRA DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2209/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

16. Processo nº 202200006080241 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS MAGALHAES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2210/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

17. Processo nº 202200006082089 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JOANA GOMES DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2211/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

18. Processo nº 202200006082294 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA ANGELA PEREIRA ROCHA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2212/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

19. Processo nº 202200006091860 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LEIDIMÁ NUNES DE ALMEIDA COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2213/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ademais, promova-se a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Leidimá Nunes de Almeida Costa. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

20. Processo nº 202211129005877 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à DIVINO SABINO DE JESUS, da



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2214/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria ao servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

21. Processo nº 202214304001958 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANTONIA ROSA CORREA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2215/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

22. Processo nº 202300006002467 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCINEIDE MARIA DE LIMA PESSONI, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2216/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

23. Processo nº 202300006004769 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JOSEFINA REIS DE JESUS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2217/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

24. Processo nº 202300006035172 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à IVA NAVES CARDOSO DE MORAIS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2218/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

25. Processo nº 202300006045417 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à DEUZENI SIQUEIRA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2219/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da

servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

26. Processo nº 202300006046232 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA SANTA JACINTO DA SILVA SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - III. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2220/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

27. Processo nº 202300006056260 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à DIVINA ETERNA DE JESUS SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2221/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

28. Processo nº 202300006066670 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JOYCE MARQUES RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2222/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

29. Processo nº 202300006076511 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ISABEL ALVES VIEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2223/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

30. Processo nº 202300006094081 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JOSE PEREIRA VASCONCELOS SOBRINHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2224/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

31. Processo nº 202300006098979 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA LARA FERREIRA SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA



EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2225/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

32. Processo nº 202300006105458 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANA MÔNICA COSTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2226/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Ana Mônica Costa. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

33. Processo nº 202300006106200 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE FATIMA JESUS DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2227/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

34. Processo nº 202300006108991 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA WILMA APARECIDA DA SILVA TRAJANO ANDRADE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2228/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

35. Processo nº 202400006002232 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à WANDA DE OLIVEIRA SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2229/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

36. Processo nº 202400006005349 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ANDREA SILVA NOGUEIRA CORREIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2230/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,



em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

37. Processo nº 202400006015040 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JANE DARC MENDES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2231/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

38. Processo nº 202400006015430 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE NAZARE DA SILVA RODRIGUES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2232/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

39. Processo nº 202400006015787 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MAURITA FERNANDES MOTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2233/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária à servidora supracitada, determinando o registro nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Maurita Fernandes Mota. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

40. Processo nº 202400006016361 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ROSANGELA DE LIMA SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2234/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Rosangela de Lima Souza. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

41. Processo nº 202400006017031 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELIZABETH DOS REIS SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2235/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos

assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

42. Processo nº 202400006018126 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA EUNICE COSTA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2236/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

43. Processo nº 202400006023807 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA REGINA DA SILVA ALVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2237/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

44. Processo nº 202400006026150 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à WELITON FERREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico - 22.493. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2238/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

45. Processo nº 202400006031030 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MAURA SILVIA DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2239/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

46. Processo nº 202400006034672 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à WALDIVINA MARTINS DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2240/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

47. Processo nº 202400006038822 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à NATALICIA MARTINS CAETANO MARRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo



Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2241/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

48. Processo nº 202400006040704 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NAZAIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2242/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

49. Processo nº 202400006044208 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA JOSE ALVES BATISTA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2243/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

50. Processo nº 202400006044456 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a SIDENI BORGES GOUVEIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2244/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

51. Processo nº 202400006044830 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SILVIA CORRÊA BARBOSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2245/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

52. Processo nº 202400006048305 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à DELZA JOSE DOURADO DE MELO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2246/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes,



para que produzam os efeitos legais; e, ainda, que se proceda a alteração do nome da interessada, especificamente na autuação, para Delza José Dourado de Melo. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

53. Processo nº 202400006048382 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE LOURDES MOREIRA FIGUEIREDO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2247/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

54. Processo nº 202400006054479 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à IVO FERREIRA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2248/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária do servidor supracitado, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

55. Processo nº 202400006060333 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NORMA LUCIA DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2249/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

56. Processo nº 202400006072889 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JULIA CARVALHO DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2250/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

57. Processo nº 202400006079965 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria, por Incapacidade permanente para o trabalho, à NOESIA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2251/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

58. Processo nº 202400006080121 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ZENILDE MARIA TEIXEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA



EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2252/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

59. Processo nº 202400006080747 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à HELOISA HELENA DE MEDEIROS LEITE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2253/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

60. Processo nº 202400006085928 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NEUSA SOARES DE OLIVEIRA CALDAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2254/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

61. Processo nº 202400006089815 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA HELENA FIGUEIREDO SOUZA MACHADO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2255/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

62. Processo nº 202400006089923 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à IVANA MARIA TALLON, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2256/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

63. Processo nº 202400006091320 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VANDERLY DE ARAUJO CARVALHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2257/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos



assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

64. Processo nº 202400006101123 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à IZAURA MARIA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2258/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria à servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

65. Processo nº 202400006101374 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à IVANILDA ALVES BEZERRA MACIEL, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2259/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

66. Processo nº 202400006125348 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a ZILMAR FERREIRA DA SILVA CARVALHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2260/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

67. Processo nº 202500006030457 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à ALDINICE MARTINS PEREIRA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2261/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora supracitada, determinando seus registros nos assentamentos competentes, para que produzam os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

68. Processo nº 202500006064921 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à APARECIDA PEREIRA GONCALVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2262/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar legal o ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora supracitada, determinando seu registro nos assentamentos competentes, para que produza os efeitos legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Assumiu a Presidência o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202500007001616 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ LADISLAU MARTINS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2263/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202600011000727 – Trata do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de UILLIAM RIBEIRO DA COSTA, na graduação de Subtenente do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referida graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2264/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202600047002007 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 2/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2265/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202600047002381 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 5/2016, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2266/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202600047002451 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - 5/2016, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2267/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Reassumiu a Presidência o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA.



Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 26, da sessão realizada no período de 10 (dez) a 13 (treze) de agosto de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 14h58 (quatorze horas e cinquenta e oito minutos) do dia 20 (vinte) de agosto de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 27/08/2026.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 202300010067465/204-01](#)

Acórdão 2348/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :ANTÔNIO FERNANDO DE MENDONÇA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300010067465/204-01, referente ao seguinte ato em nome de ANTÔNIO FERNANDO DE MENDONÇA Aposentadoria: Médico, Nível "F".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 203, de 27 de janeiro de 2026 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 30 de janeiro de 2026.

Fundamento legal: art. 10, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 40, §1º, inciso III, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, e 68, incisos I e II, parágrafo único da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP – 320/2026/GAB/GOIASPREV, de 06 de fevereiro de 2026, na quantia mensal de R\$5.614,80 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400010009047/204-01](#)

Acórdão 2349/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :RONALDO CELESTINO DA SILVA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO



PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010009047/204-01, referente ao seguinte ato em nome de RONALDO CELESTINO DA SILVA

Aposentadoria: Médico, Nível "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 1872, de 05 de novembro de 2024 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 08 de novembro de 2024.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP – 1675/GAB/GOIASPREV, de 27 de novembro de 2024, na quantia anual e integral de R\$ 156.338,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400010020369/204-01](#)

Acórdão 2350/2026

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :CLEIDEMAR ALVES PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20, I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 4/2022.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010020369, referente ao seguinte ato em nome de CLEIDEMAR ALVES PEREIRA DOS SANTOS:

Aposentadoria: Técnico em Enfermagem Nível "F"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 1.964, de 26 de setembro de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 03 de outubro de 2025

Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os artigos 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I e 103, incisos I e II da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-1398/2025/GAB, no valor anual e integral de R\$64.173,53 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).



Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202400010069606/204-01](#)

Acórdão 2351/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARGARIDA MARIA DE CARVALHO ATAIDES

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400010069606, referente aos seguintes atos em nome de MARGARIDA MARIA DE CARVALHO ATAIDES

Admissão: Cirurgião-Dentista-PSI.

Órgão: Secretaria de Estado Saúde e Meio Ambiente.

Publicação do ato: Portaria nº 1014, de 13 outubro de 1993, que retificou o Decreto de 17 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial de 24 de agosto de 1993.

Aposentadoria: Cirurgião-Dentista, Nível "I".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria nº 2387, de 17 de novembro de 2025 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 28 de novembro de 2025.

Fundamento legal art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP - 1831/2025/GOIASPREV, em 11 de dezembro de 2025, no valor anual e integral de R\$ 140.757,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.



[Processo - 202511129009675/205-04](#)

Acórdão 2352/2026

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO : SANDRA APARECIDA DE MIRANDA

ASSUNTO : 205-04-PENSÃO-REVISÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : MÁISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202511129009675, em que foi concedida a pensão a Sandra Aparecida de Miranda

Instituidor do Benefício: Joaquim Ilis Pimenta da Silva.

Beneficiários: Sandra Aparecida de Miranda.

Publicação do ato: Despacho n.º 192/2026/GAB/GOIASPREV que alterou o Despacho n.º 5687/2025/GAB, com efeito retroativo a 01/10/2025, para acolher apenas as Memórias de Cálculo n.º 885/2025 e 039/2026, de modo que o Despacho n.º 7543/2020-GAB foi retificado para inclusão da nova pensionista.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Data inicial do rateio: 01/10/2025

Término: Companheira (vitalício).

Proventos: calculados em 16 de janeiro de 2026, sendo o valor mensal de R\$2,069,96, a ser rateado entre a companheira e o filho menor Leonardo Fellype Gabriel de Souza Pimenta. Contudo, houve o atingimento da maioria previdenciária do filho do instituidor do benefício, em 04/03/2026. Portanto, a cota única do benefício será destinada a companheira.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202300005019995/204-01](#)

Acórdão 2353/2026

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 202300005019995, referente ao ato de aposentadoria a seguir:

Servidor(a): Gissella Bethania Carneiro

Cargo: Gestor Público, Classe "H"

Órgão: Secretaria de Estado da Administração

Fundamento Legal: art. 40, §§ 4º e 4º-A, da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual n.º 161/2020; e Emenda Constitucional n.º 103/2019

Ato Concessório: Portaria n.º 120, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.700, de 16 de janeiro de 2026, retificada pela Portaria n.º 157, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.705, de 23 de janeiro de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda



Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de aposentadoria e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202410892004493/204-01](#)

Acórdão 2354/2026

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202410892004493, referente ao ato de aposentadoria a seguir:

Servidor(a): Clóvis Lúcio Diniz

Cargo: Assessor Jurídico de 1ª Categoria

Órgão: Defensoria Pública do Estado de Goiás

Fundamento Legal: art. 20, incisos I a IV, §§ 2º, I, e 3º, I, da EC nº 103/2019

Ato Concessório: Portaria nº 1486, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.367, de 06 de setembro de 2024.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de aposentadoria e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202500005029494/204-01](#)

Acórdão 2355/2026

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202500005029494, referente ao ato de aposentadoria a seguir:

Servidor(a): Eurilene Garcias Silveira

Cargo: Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "III"

Órgão: Secretaria de Estado da Administração

Fundamento Legal: art. 20, incisos I a IV, §§ 2º, I, e 3º, I, da EC nº 103/2019

Ato concessório: Portaria nº 2223, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.658, de 7 de novembro de 2025.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de aposentadoria e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202411129005548/205-01](#)**Acórdão 2356/2026**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202411129005548, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor: Caio Áleff Alves Pires

Data do Óbito: 27 de maio de 2024

Beneficiários: Beatriz Pires Amaral e Lucca Martins Alves (filhos menores)

Fundamento Legal: Lei nº 20.946/2020

Ato Concessório: Despacho nº 4572/2024/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.376, de 19 de setembro de 2024.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129000781/205-01](#)**Acórdão 2357/2026**

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO E PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129000781, referentes aos atos de admissão e concessão de pensão por morte a seguir:

Servidora: Marli Borges de Oliveira

Cargo (Admissão): Professor I

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Data do Óbito: 13 de janeiro de 2026

Beneficiários: Marcelo Sérgio Pereira (viúvo); Marcelo Sérgio Pereira Filho (filho menor); e Bianca Borges Pereira (filha menor)

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 508/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.725, de 24 de fevereiro de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAIS os atos de admissão e de pensão por morte e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129001381/205-01](#)**Acórdão 2358/2026**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129001381, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Joaquim Antônio dos Santos

Data do Óbito: 01 de fevereiro de 2026

Beneficiário(a): Maria Aparecida de Oliveira Santos (viúva)

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1415/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.771, de 05 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129001436/205-01](#)**Acórdão 2359/2026**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129001436, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Paulo Domingos da Luz Rodrigues

Data do Óbito: 31 de janeiro de 2026

Beneficiários: Gleuciene Fernandes de Oliveira Luz (viúva); Gabriel Fernandes da Luz Rodrigues (filho menor) e Pamela Kiara Alves da Luz (filha menor)

Fundamento Legal: Lei nº 20.946/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1746/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.789 de 29 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129002129/205-01](#)**Acórdão 2360/2026**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129002129, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Severina de Melo Castro

Data do Óbito: 14 de fevereiro de 2026

Beneficiário(a): Ari Osmar de Castro (viúvo), CPF nº 020.033.448-45

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1521/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.767 de 28 de abril de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129002132/205-01](#)

Acórdão 2361/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129002132, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Euripedes Moreira Dos Santos

Data do Óbito: 16 de fevereiro de 2026

Beneficiário(a): Tatiane Rosa Pereira (viúva)

Fundamento Legal: Lei nº 20.946/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1551/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.778, de 14 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129002352/205-01](#)

Acórdão 2362/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129002352, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Fernando José Xavier dos Santos.

Data do Óbito: 01 de março de 2026.

Beneficiário(a): Fernando Felizarda Ribeiro dos Santos (viúvo), CPF nº 316.322.158-02.

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.



Ato Concessório: Despacho nº 1520/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.770, de 04 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129002444/205-01](#)

Acórdão 2363/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129002444, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Maria Terezinha de Souza Brito

Data do Óbito: 20 de fevereiro de 2026

Beneficiário(a): Silvio José de Brito (viúvo)

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1346/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.765, de 24 de abril de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129002812/205-01](#)

Acórdão 2364/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129002812, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Madalena Maria de Alarcão

Data do Óbito: 05 de março de 2026

Beneficiário(a): Antônio Carlos da Cruz (viúvo)

Prazo: determinado de 04 (quatro) meses

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1660/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.774, de 08 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de



concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129002925/205-01](#)

Acórdão 2365/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129002925, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): GEUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Data do Óbito: 27 de fevereiro de 2026

Beneficiário(a): ARQUIAS PEREIRA NETO (viúvo) CPF nº 263.082.071-87

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1413/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.765, de 24 de abril de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202611129003063/205-01](#)

Acórdão 2366/2026

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202611129003063, referente ao ato de pensão por morte a seguir:

Servidor(a): Garibaldino Felipe Machado

Data do Óbito: 15 de março de 2026

Beneficiário(a): Lacy Guaraciaba Machado (viúva)

Fundamento Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Ato Concessório: Despacho nº 1538/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.771, de 5 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.



[Processo - 202300003018141/207-03](#)

Acórdão 2367/2026

ATO DE PESSOAL. REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DO ATO. REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 202300003018141, referente ao ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA a seguir:

Servidor(a): ALÍPIO JERÔNIMO DA SILVA

Graduação: 3º Sargento

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Data: a partir de 11 de março de 2026

Fundamento Legal: art. 6º, III, da Lei Estadual nº 15.704/06

Ato Concessório: Despacho nº 1670/2026/GAB, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.774, de 08 de maio de 2026.

Integrando este instrumento o relatório e o voto que o fundamentam, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de revisão de transferência para reserva e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

[Processo - 202600047001867/314-02](#)

Acórdão 2368/2026

Processo nº 202600047001867/314-02, que trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 2º Bimestre de 2026, do estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202600047001867/314-02, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do estado de Goiás, referente ao 2º bimestre de 2026, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente Relatório para:

I. Dar CIÊNCIA, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO):

a) à Secretaria de Estado da Economia, sobre a divergência identificada entre o Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e o relatório do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), referentes ao 2º bimestre de 2026, relativa às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados (RPNP), uma vez que o Siope registra os montantes de R\$ 211,461 milhões na linha 11 – Total das Despesas com Recursos do Fundeb, R\$ 632,990 milhões na linha 19 – Total das Despesas com Ações Típicas de MDE custeadas com receitas de impostos, R\$ 183,536 milhões na linha 31 – Total das Outras Despesas com Educação, e R\$ 1,028 bilhão na linha 32 – Total Geral das Despesas com Educação, enquanto o Anexo 8 publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) apresenta os referidos campos zerados, o que afronta as exigências de consistência, completude, transparência e fidedignidade das informações fiscais e contábeis constantes do RREO, previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 9.394/1996, na Lei Federal nº 14.113/2020 e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 15ª edição, com vistas à adoção de providências internas que previnam

a ocorrência de outras falhas semelhantes. (Item 2.4.9.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope));

b) à Secretaria de Estado da Economia, sobre a divergência identificada entre o Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e o relatório do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), referentes ao 2º bimestre de 2026, relativa às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados (RPNP), especificamente nos campos 17 a 38, 82 a 103 e 104 a 111, coluna (g) do Anexo 12, uma vez que o Siops registra valores de RPNP, a exemplo dos montantes de R\$ 1,571 bilhão no total das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), R\$ 325,783 milhões no total das Despesas com Saúde Não Computadas no Cálculo do Mínimo, e R\$ 1,897 bilhão no total das Despesas com Saúde, enquanto o Anexo 12 publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) apresenta os referidos campos zerados, o que afronta as exigências de consistência, completude, transparência e fidedignidade das informações fiscais e contábeis constantes do RREO, previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Complementar Federal nº 141/2012 e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 15ª edição, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes (Item 2.4.10.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops));

II. Dar CIÊNCIA à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no § 4º do art. 283 do RITCE/GO, bem como do art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca das análises de acompanhamento da receita do Estado, contendo análise crítica de seu desempenho (Item 2.4.1.2. Receitas e 2.4.4. Receita Corrente Líquida);

III. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Processo julgado em: 27/08/2026.

Ata

ATA Nº 27 DE 17 DE AGOSTO DE 2026

SESSÃO ORDINÁRIA

(VIRTUAL)

SEGUNDA CÂMARA

Ata da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às nove horas (9h) do dia dezessete (17) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Vigésima Sétima (27ª) Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CARLA CINTIA SANTILLO, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202500010066288 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA HELENA DE ASSIS LOBO LUZINI, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de Analista Técnico de Saúde - Lei 22.524. O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2268/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202511129001736 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA RODRIGUES DA ARAÚJO, companheira de VANDERLEI RUFINO GOVÊA, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2269/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

2. Processo nº 202611129000366 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA e à RHAYSA DIAS DA SILVA, viúva e filha maior inválida, respectivamente, de DOMINGOS CIRILO DA SILVA, aposentado no cargo de Auditor de Controle Externo, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2270/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAL o ato de concessão da pensão por morte e determinar o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202500047004956 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - nº 10/2010, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2271/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo voto unânime dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar LEGAIS os atos de admissão dos servidores em questão e determinar os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.”

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202600047001868 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, do Poder Executivo, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2272/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva Nº 15/2026-SERV-FISCGOVERNO (ev. 14), e VOTAR no sentido de que o Tribunal de Contas: I. Tome conhecimento do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026; II. Dê tramitação preferencial aos autos, de acordo com o inciso XI, art. 109 do RITCE/GO; III. Recomende à Secretaria de Estado da Economia,

com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no inciso III do art. 258, da Resolução TCE/GO nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), e no art. 9º da Resolução Administrativa TCE/GO nº 07/2016, que: a. Oriente os responsáveis, nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, pela elaboração dos documentos contábeis e de execução orçamentária e financeira, especialmente as notas de empenho, as liquidações e as ordens de pagamento, a aprimorar os registros dos históricos das despesas nesses documentos, restringindo o uso de descrições genéricas identificadas a partir de 2026, de modo a fornecer o nível de especificação, de detalhamento e de formato legalmente exigidos, nos termos do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 15ª edição, 1ª versão – 2025, p. 55), garantindo assim a rastreabilidade, a consistência, a conformidade e a fidedignidade dos atos administrativos na apuração da Despesa Total com Pessoal, a exemplo da necessária identificação da competência a que se referem as despesas registradas no Elemento de Despesa 91 – Sentenças Judiciais e no Elemento de Despesas 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e da correta distinção entre as indenizações pagas a servidores em exercício e as pagas por demissão e/ou incentivo à demissão voluntária registradas no Elemento de Despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, com vistas a promover melhorias na transparência das informações fiscais dos atos administrativos praticados, bem como a assegurar a eficácia do controle externo, em conformidade com os incisos IV e XII, do art. 226, do Regimento Interno do TCE/GO (itens 2.5.1.1. Pessoal Ativo e 2.5.2.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária). IV. Proceda o arquivamento dos autos.”

2. Processo nº 202600047001909 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2273/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em acolher integralmente a Instrução Técnica Conclusiva Nº 17/2026-SERV-FISCOGOVERNO (ev. 9), e VOTAR no sentido de que: I. Tome conhecimento do presente Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2026; II. Dê aos autos tramitação preferencial, de acordo com o RITCE/GO, art. 109, inciso XI; III. Recomende à Defensoria Pública do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no inciso III do art. 258, da Resolução TCE/GO nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO), e no art. 9º da Resolução Administrativa TCE/GO nº 07/2016, que: a) Oriente os responsáveis pela elaboração dos documentos contábeis e de execução orçamentária e financeira, especialmente as notas de empenho, as liquidações e as ordens de pagamento, a aprimorar os registros dos históricos das despesas nesses documentos, restringindo o uso de descrições genéricas identificadas a partir de 2026, de modo a fornecer o nível de especificação, de detalhamento e de formato legalmente exigidos, nos termos do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 15ª edição, 1ª versão – 2025, p. 55), garantindo assim a rastreabilidade, a consistência, a conformidade e a fidedignidade dos atos administrativos na apuração da Despesa Total com Pessoal, a exemplo da necessária identificação da competência a que se referem as despesas registradas no Elemento de Despesa 91 – Sentenças Judiciais e no Elemento de Despesas 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e da correta distinção entre as indenizações pagas a servidores em exercício e as pagas por demissão e/ou incentivo à demissão voluntária



registradas no Elemento de Despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas, com vistas a promover melhorias na transparência das informações fiscais dos atos administrativos praticados, bem como a assegurar a eficácia do controle externo, em conformidade com os incisos IV e XII, do art. 226, do Regimento Interno do TCE/GO (2.5.1.1. Pessoal Ativo). IV) Na sequência, ARQUIVEM-SE os autos. À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202600047001912 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2026, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2274/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o presente Relatório de Gestão Fiscal, e determinar o seu arquivamento. À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.”

Assumiu a Presidência o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202400017011351 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOSEIRTON NOGUEIRA LIMA, no cargo de Analista Ambiental, Classe "D", Padrão "III", da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2275/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome Joseirton Nogueira Lima, no cargo de Analista Ambiental, Classe “D”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), com fundamento no Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 306.447,67 (trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 171.619,08 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 77.228,59 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) e GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO INCORPORADA, R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

Reassumiu a Presidência o Conselheiro CELMAR RECH.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 26, da sessão realizada no período de 10 (dez) a 13 (treze) de agosto de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 14h59 (quatorze horas e cinquenta e nove minutos), do dia 20 (vinte) de agosto de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 28/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 27/08/2026.

Atos
Atos da Presidência
Portaria



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 890/2026-GPRES

Convoca Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas para atuarem no regime de plantão regulamentado pela Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, para o mês de setembro de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe confere o art. 15, incisos I e IV da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e o art. 23, incisos I e XVIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão; e

Considerando a Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, que estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE

Art. 1º A escala prevista no art. 9º da Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, para o mês de setembro de 2026, fica estabelecida nos termos da presente Portaria.

Art. 2º Ficam convocados os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores de Contas escalados no Anexo Único desta Portaria, para nos dias nele especificados atenderem em regime de plantão, conforme regras estabelecidas pela Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026.

§1º A divisão das relatorias para a composição da escala constante do Anexo Único da presente Portaria, obedece aos grupos de unidades jurisdicionadas preestabelecido no Anexo Único da Resolução Administrativa nº 8, de 29 de maio de 2024.

§2º A presente convocação se estende automaticamente, em casos de eventuais substituições, aos respectivos substitutos.

Art. 3º Por força regimental, durante o regime de plantão, as matérias recepcionadas que sejam relacionadas a recursos e questões administrativas são atribuídas ao Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 890/2026-GPRES ANEXO ÚNICO

ESCALA DO REGIME DE PLANTÃO - Setembro/2026						
DIA	DIA SEMANA	CONSELHEIRO 1 (GRUPOS 1 E 2 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO 2 (GRUPOS 3 E 4 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO 3 (GRUPOS 5 E 6 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	PROCURADOR
1	terça-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Cláudio André	Maísa de Castro
2	quarta-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Cláudio André	Maísa de Castro
3	quinta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Cláudio André	Maísa de Castro
4	sexta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Cláudio André	Maísa de Castro
5	sábado	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Cláudio André	Maísa de Castro
6	domingo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Cláudio André	Maísa de Castro
7	segunda-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Henrique Veras	Maísa de Castro
8	terça-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Henrique Veras	Maísa de Castro
9	quarta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Henrique Veras	Fernando Carneiro
10	quinta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Henrique Veras	Fernando Carneiro
11	sexta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Henrique Veras	Fernando Carneiro
12	sábado	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Henrique Veras	Fernando Carneiro
13	domingo	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
14	segunda-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
15	terça-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
16	quarta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
17	quinta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
18	sexta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
19	sábado	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
20	domingo	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
21	segunda-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
22	terça-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
23	quarta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
24	quinta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
25	sexta-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
26	sábado	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Humberto Lustosa	Carlos Gustavo
27	domingo	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Humberto Lustosa	Carlos Gustavo
28	segunda-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Humberto Lustosa	Carlos Gustavo
29	terça-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Humberto Lustosa	Maísa de Castro
30	quarta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Humberto Lustosa	Maísa de Castro

Final do anexo único.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 891/2026-GPRES

Institui comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constante da Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, para o mês de setembro de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe confere o art. 15, incisos I e IV da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e o art. 23, incisos I e XVIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão; e

considerando a Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, que estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a que se refere o art. 8º da Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, conforme a presente Portaria.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores, das respectivas unidades, para comporem a comissão a que se refere a presente Portaria, no mês de setembro de 2026:

I - do Gabinete da Presidência - Camila Rosa Tolentino;

II - do Gabinete do Conselheiro Sebastião Tejota - Pablo Carvalho Leite;

III - do Gabinete da Conselheira Carla Santillo - Rogério Ulisses Thomé;

IV - do Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari - Teotônio José França;

V - do Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade - Adriana de Moraes;

VI - do Gabinete do Conselheiro Celmar Rech - Arielly Carulliny Martins Guerreiro Guimarães;

VII - do Gabinete do Conselheiro Saulo Mesquita - Diana Augusta Pereira Melo;

VIII - da Secretaria-Geral:

a) Izabela Sabina Moraes da Cruz;

b) José de Anchieta Medeiros Alves;

c) Rosângela Rodrigues Ribeiro;

d) Samuel Lopes de Souza; e

e) Valéria de Sousa Alves e Castro.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

IX - da Ouvidoria - Silvia Muriel de Oliveira Damásio; e
X - da Diretoria da Tecnologia da Informação - Marcos Vinícius Prescendo
Tonin.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação, e efeitos a partir de 1º de setembro de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
Presidente